



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.902953/2008-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.912 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO - CRÉDITO INEXISTENTE.

Não se admite a compensação de débito com crédito que se comprova inexistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente Convocado para eventuais substituições) e Edeli Pereira Bessa.

Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls.) da Recorrente, oferecida face r. Despacho Decisório de fls. que não reconheceu o pedido de compensação apresentado em nos PER/DCOMPs 15465.46139.290307.1.7.02-7532 no valor de R\$ 542.972,75 e 30806.58263.310107.1.3.02-0212, no valor de R\$ 460.928,18.

O r. Despacho Decisório não reconheceu o crédito e não homologou as compensações devido constar divergências do saldo negativo e das estimativas declaradas na DIPJ, na DCTF e nos PER/DCOMPs, de forma que não restou comprovado nos autos a suficiência do direito creditório.

De resto, utilizo o bem fundamentado relatório do v. acórdão recorrido:

Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 101, por meio do qual não foram homologadas as compensações efetuadas nos seguintes PER/DCOMP; 15465.46139.290307.1.7.02-7532; 30806.58263.310107.1.3.02-0212.

A não homologação foi motivada pela inexistência do crédito utilizado para compensar os débitos informados. Tal crédito decorreria da apuração de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003. Conforme PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 1.310.447,10. Entretanto, tendo em vista que, conforme DIPJ, o IRPJ devido é igual a R\$ 9.500.497,48 e que, conforme PER/DCOMP, a soma das parcelas que compõem o saldo negativo é igual a R\$ 2.528.643,53, não resta saldo negativo disponível.

Os débitos indevidamente compensados somam R\$ 1.003.900,93 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN); inciso II do § 1º do art. 6º, art. 28 e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 5º da IN SRF n.º 600, de 2005.

A ciência do despacho se deu em 03/12/2008 (fl. 103).

Foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 01 a 03. Nela constam os seguintes argumentos:

- conforme a DIPJ, o saldo negativo foi assim apurado:*
- IR APURADO como devido em 31/12/2003 - 9.500.497,48*
- Dedução de IRRF sobre aplicações financeiras (4,861.491,22)*
- Compensação com saldo negativo de anos anteriores (3.420.809,85)*
- Pagamento com DARF durante o ano de 2003 (2.528,643,53)*

- Saldo negativo (1.310.447,12)

- a empresa cumpriu todas as formalidades necessárias para o reconhecimento do direito creditório, tendo apresentado DCTF, em que constam os débitos e os créditos utilizados nas compensações, e DCOMP;

- a requerente efetivamente recolheu a maior R\$ 1.310.447,10, valor este superior aos débitos que se pretende compensar, que somam R\$ 1.003.900,93;

- pede-se que seja cancelada a cobrança e homologadas as compensações.

Em seguida, a DRJ ao analisar os documentos e alegações feitas nos autos decidiu manter o r. Despacho Decisório e negar provimento a manifestação de inconformidade tendo em vista a falta de crédito de saldo negativo suficiente para compensar, bem como entendeu que não poderia aceitar a DIPJ retificada em 05/11/2009, ou seja após ter sido proferido o r. Despacho Decisório.

Da mesma forma, entendeu que as PER/DCOMPs não foram devidamente preenchidas e não é possível verificar o crédito relativo de IRRF e de estimativas mensais.

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação e alegando que ao retificar a DIPJ em 2009, constatou que tinha cometido erro de preenchimento e que depois de corrigido, o crédito restou devidamente demonstrado no documento de declaração.

Por fim, requer seja aceita a DIPJ retificada, com o reconhecimento do crédito e a homologação da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que tem direito de apresentar a DIPJ retificadora após ter sido proferido r. Despacho Decisório e que após ter aderido ao parcelamento da Lei 11.941/09 o saldo de imposto a compensar seria de R\$ 4.513.964,03, ou seja, que teria direito a compensar.

Alega também que com a adesão ao parcelamento do processo administrativo de Auto de Infração número - 13.609.000059/2007-85 e a constatação de que tem crédito de saldo negativo para compensar, teria ocorrido fato superveniente nos autos e por tal motivo a DIPJ retificada em 2009 deveria ser aceita para demonstrar o crédito que pretende compensar. Vejamos as alegações da Recorrente:

Diante do parcelamento oferecido pela Lei a RECORRENTE avaliando um dos seus processos administrativos em curso, decidiu incluir na adesão o de nº 13.609.000059/2007-85.

Tal processo teve origem em auto de infração através do qual o fisco federal impôs exigência de Imposto de Renda e Contribuição Social no ano calendário de 2002, exercício financeiro 2003, ao argumento de que a RECORRENTE deixou de adicionar a variação monetária passiva gerada por empréstimos externos registrados em suas demonstrações financeiras naquele ano.

Em decorrência o resultado declarado inicialmente pela RECORRENTE como prejuízo fiscal e base negativa do exercício reverteu-se em Imposto de Renda e CSLL devidos.

Se por um lado naquele período a imposição fiscal apurou tributos devidos, por outro lado os efeitos das variações cambiais, por estarem relacionados a contratos de longo prazo, geraram efeitos e desdobramentos em exercícios subseqüentes.

O que veio a efetivamente ocorrer a partir do momento em que a RECORRENTE desistiu do Recurso Voluntário junto ao então Conselho de Contribuintes em razão de ter formalizado a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009.

Ao assim proceder a RECORRENTE assumiu como devidos os tributos exigidos pelo fisco para o ano calendário de 2002 e em contrapartida passou a ter um direito a realizar em exercícios subseqüentes das despesas cambiais que foi obrigada a adicionar ao lucro líquido para a apuração do lucro real naquele período.

Este direito de realizar despesas em exercício subseqüentes, como no caso do ano de 2003, alterou profundamente o perfil tributação dos resultados da RECORRENTE.

Os demonstrativos e retificações cópias anexas bem demonstram esses efeitos, o que para o ano calendário 2003, exercício 2004, resultou:

- e redução do valor do IMPOSTO DE RENDA DEVIDO de R\$ 9.544.433,04 (nove milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil e quatrocentos e trinta e três reais e quatro centavos) para R\$ 5.423.827,38, valor este apurado em declarado na retificadora transmitia em 05/11/2009; e

- na constatação de que a RECORRENTE não é devedora do que se pretende cobrar através dos processos referenciados e sim credora da Fazenda Nacional por ter efetivamente recolhido valores em 2003, cujo montante é muito superior ao apurado como devido, conforme se demonstra.

Diante deste fato novo, ou seja, da existência da Lei 11.941/09, pode somente agora a RECORRENTE vir a alegar que ao decidir pagar parceladamente o débito exigido no ano de 2002 constatou para 2003, ao elaborar a retificadora transmitida em 05/11/2009 que naquele ano pagou IMPOSTO DE RENDA a maior que o devido.

Como reiteradamente evidenciado ao aderir o parcelamento do seu débito com fulcro na Lei 11.941/09 a recorrente se viu obrigada a retificar a sua declaração de renda até mesmo para validar o seu procedimento, o que torna legítimo o direito da RECORRENTE de se beneficiar dos efeitos derivados

da declaração retificadora, já que é consequência direta do pagamento do imposto com base na referida Lei.

Fato superveniente (art. 16 § 4º, alínea "b" - Decreto 70.235/72) originário da adesão ao parcelamento em questão alterou profundamente o que se declarou inicialmente como devido em 2003, não se tratando de oportunismo ou de declaração com dizeres inverídicos e sim de uma situação fática, materialmente verdadeira, representativa de um direito existente e real que a RECORRENTE busca agora ver reconhecido, apresentando para tanto as provas necessárias a suportar seus argumentos.

Tais alegações da Recorrente não devem ser acolhidas. Vejamos.

A aceitação da retificação da DIPJ após ter sido proferido o r. Despacho Decisório é permitida se o crédito restar contabilmente comprovado nos autos. Como no presente caso, a Recorrente alega, mas não traz documentos para comprovar, não é possível reconhecer o crédito em discussão.

Quanto ao fato superveniente relativo a sua adesão ao parcelamento, entendo que também não deve ser acolhido, eis que a Recorrente não comprova que aderiu ao parcelamento.

Ademais, a Recorrente aderiu ao parcelamento no ano de 2009, alterando o valor do crédito na DIPJ, sendo inviável alterar o valor do crédito na PER\DCOMP nesta fase do processo.

Outro ponto relevante é que a Recorrente alega o fato superveniente de que teria aderido ao parcelamento, mas não traz aos autos nenhum documento para comprovar.

Desta forma, voto por conhecer o Recurso Voluntário e a ela negar provimento mantendo o v. acórdão recorrido que não reconheceu o crédito e não homologou as compensações.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves